



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722260/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-000.963 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria Multa por falta de apresentação de DCTF
Recorrente AVML COMERCIO CONFECÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2003

DCTF. MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

O crédito tributário de multa por descumprimento de obrigação acessória constitui-se por lançamento de ofício, sendo aplicável na contagem do prazo decadencial o art.173, I, do Código Tributário Nacional. A não apresentação de DCTF enseja a aplicação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em negar provimento ao recurso por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de auto de infração para exigência de Multa por falta de entrega de DCTF, relativa ao 2º trimestre do ano-calendário 2003 (fl.9).

O lançamento foi considerado procedentes pela Terceira Turma da DRJ – Salvador (BA), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.23/26):

DCTF. MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO. DECADÊNCIA. Tratando-se de lançamento de ofício, para a constituição do crédito tributário relacionado a descumprimento de obrigação acessória, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado.

DCTF. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. MULTA. A falta da apresentação da DCTF impõe a aplicação de multa, na forma da lei.

Devidamente cientificado em 2/5/12 (fl.54), o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.29/35), em que alega, em síntese:

- considerando-se a data do fato gerador da multa, a decadência seria evidente à luz do art.150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de entendimento doutrinário;

- a multa seria descabida, vez que à época estava submetida à sistemática do SIMPLES, o que a desobrigava da entrega de DCTF, sendo que apenas em 7/8/03 fora excluída de tal regime por força do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR nº 416.338.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se toma conhecimento.

A multa por falta de entrega de DCTF foi aplicada com base no art.7º da Lei nº 10.426, de 24/4/02, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme estabelecido no parágrafo 3º, inciso II:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados,

ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Inicialmente, quanto à decadência, não assiste razão ao Recorrente.

O crédito tributário de multa por descumprimento de obrigação acessória constitui-se por lançamento de ofício, não se aplicando à espécie a regra do art.150, §4º, do CTN, voltada ao lançamento por homologação. Irrepreensível, portanto, a decisão de primeira instância quando assim resolveu a controvérsia:

“[...] A respeito da alegada decadência com base nas regras de homologação do lançamento e de extinção definitiva do crédito tributário, previstas no art. 150, § 4º, do CTN, cabe registrar que só podem ser aplicadas quando ocorram, concomitantemente, as seguintes situações: a ocorrência de antecipação do pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, e a não ocorrência de dolo, fraude ou simulação relativo aos elementos que digam respeito ao fato gerador ou a apuração da obrigação tributária sujeita ao lançamento por homologação. Enfim, inaplicável à imposição de penalidade pecuniária porque descumprida obrigação acessória.

Neste caso, a regra de decadência é a estabelecida no art. 173, I, do CTN que prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Desses dois mandamentos existentes nos art. 113, §3º e art. 173, I, do CTN, conclui-se que, em se tratando da entrega da DCTF, somente depois de decorrido o termo final para o cumprimento dessa obrigação acessória (e não sendo ela satisfeita) é que poderia o Fisco constituir o crédito tributário referente à multa pela sua inobservância, e, portanto, apenas no primeiro dia do exercício seguinte ao da data prevista para a entrega da declaração é que se inicia a contagem do prazo decadencial

(primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Em relação ao segundo trimestre de 2003 – cuja DCTF deveria ser apresentada até 15/08/2003, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado – e, portanto, a data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário – seria 01/01/2004. Logo, o termo final do prazo para o lançamento ocorreria em 31/12/2008.

No presente caso, como o interessado foi cientificado por edital, em 16/12/2008 (fl.14), é inegável que não ocorreu a alegada decadência.”

Quanto à alegação de que a multa não poderia ser aplicada em razão de à época ser o contribuinte optante do SIMPLES não pode também ser acolhida.

No acórdão recorrido foram expostos os seguintes fatos: (a) em razão de a receita bruta global ter ultrapassado o limite legal e de o sócio ou titular ter participação superior a 10% em outra sociedade, caracterizou-se a situação excludente em 31/12/01, sendo os efeitos da exclusão, por força do art.15 da Lei nº 9.317, de 5/12/96, produzidos a partir de 1/1/02; (b) no sistema da RFB há informação de que o autuado apresentou, quanto ao ano-calendário 2003, DIPJ – Lucro Presumido; e (c) apenas em 1/1/10 tornou-se optante do Simples Nacional.

Por sua vez, no recurso voluntário tais constatações deixaram de ser infirmadas. O aludido Ato Declaratório sequer foi anexado aos autos.

Cabe lembrar que no processo administrativo tributário as provas devem, em regra, ser apresentadas com as defesas administrativas, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

De tal ônus não se desincumbiu o Recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 10580.722260/2008-75
Acórdão n.º **1103-000.963**

S1-C1T3
Fl. 60

CÓPIA